

**Parecer Jurídico**

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento utilizado foi o de **Menor Preço por Item**, para aquisição de para aquisição de Lanches e Quitandas para Eventos, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação prévia desta Assessoria, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado.

Em tempo, o Edital do Pregão presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e Decreto nº 7.982/13.

Na primeira data marcada no Edital, no dia vinte e sete de março de dois mil e dezenove, não compareceram fornecedores interessados em participar do certame, restando a licitação deserta. O certame foi reaberto e ocorreu nova publicação, com sessão marcada para o dia quinze de abril de dois mil e dezenove. A sessão pública foi realizada, e nela compareceram os seguintes interessados: J.A.F – SANTOS – ME e RONIR APARECIDA FERREIRA – ME.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou as empresas dando início à abertura de propostas, com lances e negociação.

  
Fernanda Bitar de Sousa  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES

Na sequência passou-se à fase de habilitação, e após a análise de documentação foi certificado pela equipe do pregoão que ambas as empresas não atenderam todas as regras editalícias.

A empresa J.A.F SANTOS – ME não apresentou Certidão Negativa de Tributo Municipal, a prova de Regularidade com o FGTS, a Certidão Negativa de Falência e Concordata e nem o Atestado de Capacidade Técnica.

A empresa RONIR APARECIDA FERREIRA – ME apresentou todos os documentos exigidos no edital, porém o Atestado de Capacidade Técnica apresentando não foi hábil em comprovar que a empresa já teria entregue materiais da natureza do objeto da licitação, constatando a comissão que o referido atestado foi assinado pelo responsável pela contabilidade da empresa, configurando, portanto, um auto atestado.

Considerando a situação apresentada, ambos os licitantes foram inabilitados, e para evitar prejuízos à Administração, o pregoeiro juntamente com a equipe de pregoão entendeu por aplicar o que dispõe o artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, abrindo o prazo de 8 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem a nova documentação.

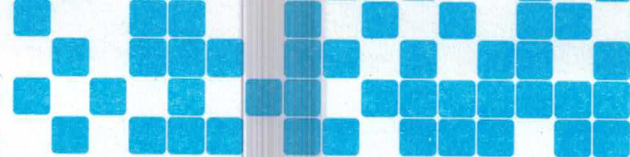
Após o decurso do novo prazo, especificamente no dia vinte e nove de abril de dois mil e dezenove, foi realizada nova sessão pública de licitação. A empresa J.A.F SANTOS – ME não compareceu à sessão, sendo inabilitada. A empresa RONIR APARECIDA FERREIRA – ME compareceu à sessão, apresentando todos os documentos exigidos no edital, atendendo as regras legais e editalícias, tornando-se vencedora de todos os itens.

Ato contínuo, o pregoeiro adjudicou os seguintes itens da empresa vencedora, restando o valor global de R\$ 31.091,10 (trinta e um mil, noventa e um reais e dez centavos).

Feitas as considerações, segue o parecer.

Esta Assessoria emite o seu parecer favorável para todas as fases do Processo de Licitação até o momento praticadas, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Comissão, bem como entende poderá ser encaminhado ao Gestor para que este realize a

Fernanda Bittar de Sousa  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES



Homologação, preenchendo assim os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02.

Após tais argumentos, tendo em vista todos os procedimentos adotados para assegurar a legalidade de todos os atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, o parecer é no sentido de dar prosseguimento ao feito, pois há condição satisfatória para adjudicação e homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 10 de maio de 2019.

  
FERNANDA BITTAR DE SOUSA

Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES